TC-3242/2013

Folha 371

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR,

PPJC 3638/2014

Processo TC: 3242/2013

Assunto: Prestação de Contas Anual Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Iconha

Exercício:

Dercelino Mongin - Prefeito Municipal Responsável:

O Ministério Público de Contas, por meio da 3ª Procuradoria Especial de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, com fundamento no inciso II do art. 55 da Lei Complementar nº 621/2012¹, no art. 303 da Resolução TC 261/2013² e no inciso II do artigo 3º da Lei Complementar estadual nº 451/2008³, considerando o Relatório Técnico Contábil RTC 11/2014 (fls. 273/287); considerando a Instrução Técnica Inicial ITI 53/2014 (fl.324); considerando a Decisão Monocrática Preliminar DECM 318/2014 (fl. 326/327); considerando que após válida citação o responsável ofertou suas iustificativas (fls. 331/337); considerando a Instrução Contábil Conclusiva ICC 134/2014 (fls. 341/352); e, por derradeiro, considerando a Instrução Técnica Conclusiva ITC 7806/2014, elaborada pelo Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas - NEC (fls. 354/368), pugna, ante a completude revelada na análise meritória conclusiva e, com o fito de se evitarem repetições desnecessárias, para que seja emitido Parecer Prévio recomendando a REJEIÇÃO das contas prestadas pelo Sr. Dercelino Mongin,

Art. 55. São etapas do processo:

^[...]II – o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nas hipóteses previstas em lei ou no Regimento

Art. 303. Encerrada a instrução, os autos serão remetidos ao Ministério Público junto ao Tribunal para emissão de parecer escrito.

Art. 3º Compete aos Procuradores Especiais de Contas, além de outras atribuições estabelecidas na Norma Interna do Ministério Público Especial de Contas:

II - emitir parecer escrito em todos os processos sujeitos à apreciação do Tribunal na forma que dispuser a Norma Interna do Ministério Público Especial de Contas e a Lei Orgânica do Tribunal de Contas, com exceção dos processos administrativos internos;

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS 3ª Procuradoria Especial de Contas Gabinete do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira

TC-3242/2013

Folha 372

frente à **Prefeitura Municipal de Iconha**, no exercício 2012, na forma como proposta pelo Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas (NEC) na **ITC 7806/2014** que, em síntese, concluiu da seguinte forma:

3 CONCLUSÃO/RESPONSABILIDADES

Tendo como base as análises procedidas pela 5ª. SCE, obedecendo aos aspectos objetos de análise técnica, apresentamos a seguir nosso parecer sobre a Prestação de Contas Anual, do Sr. Dercelino Mongin, Prefeito Municipal de Iconha, Exercício de 2012.

- **3.1** Registra-se, da análise contábil, que foram observados os limites constitucionais mínimos de Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, em Ações e Serviços Públicos de Saúde e na Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica, bem como houve a observância do limite máximo de Despesas com Pessoal, bem como bem como o limite legal estabelecido para remuneração do prefeito, vice-prefeito.
- **3.2** Em relação as irregularidades apontadas, na forma da análise exposta, as justificativas e documentos apresentados não foram suficientes para elidirem as seguintes irregularidades apontadas na RTC 11/2014 e analisados na Instrução Contábil Conclusiva **ICC 134/2014**:
 - **3.2.1 Deficit financeiro** (ítem I.1.1.1 da ICC 134/2014)

Base Normativa: art. 1°, §§ 1° e 4° da Lei Complementar 101/2000 e art. 48, "b" da Lei Federal 4.320/64; art. 1°, inc. III da Lei Federal 9.717/98

3.2.2 Não recolhimento das contribuições do INSS e do IPASIC retidas dos servidores e de terceiros (item I.1.1.2 da ICC 134/2014).

Base Normativa: Lei Federal nº 8.212/91, art. 30, Inc. I, alíneas a e b e art. 37 da Constituição da República, art. 32 da Lei Municipal nº 34/1992.

3.2.3 Não Recolhimento de Obrigações Patronais (item I.1.1.3 da ICC 134/2014).

Base Normativa: art. 32 da Lei Municipal nº 34/1992.

3.3.4 Obrigação de despesa contraída em final de mandato sem disponibilidade financeira suficiente para seu pagamento (item 1.1.1.4 da ICC 134/2014).

Base Normativa: art. 42 da Lei Complementar 101/2000

- **3.3.** Posto isso e diante do preceituado no art. 319, §1º, inciso IV, da Res. TC 261/2013, conclui-se opinando por:
 - **3.3.1** seja emitido **PARECER PRÉVIO** pela **REJEIÇÃO** das contas do senhor **Dercelino Mongin**, frente à **Prefeitura Municipal de Iconha**, no exercício de **2012**, nos termos do art. 80, inciso III, da Lei Complementar nº 621/2012;
 - 3.3.2 imputação da multa prevista no art. 5º, §§ 1º e 2º da Lei 10.028/2000, em razão da infração ao art. 42 da Lei Complementar 101/2012 Obrigação de despesas contraída nos

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS



3ª Procuradoria Especial de Contas Gabinete do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira

TC-3242/2013

Folha 373

dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira suficiente para o seu pagamento, nos termos do art. 454 do RITCCES, aprovado pela Resolução TC nº 261/2013;

- 3.4 Outrossim, sugere-se que o Plenário desta Corte de Contas determine ao gestor atual que:
 - 3.4.1 providencie de imediato o levantamento e o recolhimento do montante de das contribuições previdenciárias retidas dos servidores e de terceiros ainda não recolhidas;
 - 3.4.2 tome as providências para o recolhimento das contribuições previdenciárias patronais do regime próprio de previdência, ainda não recolhidas:
 - 3.4.3 tome as providências administrativas cabíveis com o fito de identificar responsáveis e reaver para os cofres públicos os encargos derivados do não pagamento tempestivo das referidas contribuições; e
 - **3.4.3** informe ao Tribunal de Contas, no prazo fixado pela Corte, as medidas administrativas adotadas e o resultado obtido.
- 3.5 Sugere-se ainda que o Plenário desta Corte de Contas recomende ao gestor atual que:
 - 3.5.1 nos próximos exercícios classifique o Saneamento Básico, na Lei Orçamentária Anual - LOA, em suas subfunções específicas, que são as 511 e 512 (Saneamento Básico Rural e Saneamento Básico Urbano, respectivamente), conforme prevê o Anexo e os artigos 1º e 4º da Portaria nº 42, de 14/04/1999, do Ministério do Orçamento e Gestão - MOG (Item 7.3.1.1 do RTC 11/2014).

Por fim insta acrescentar que 0 responsável requereu SUSTENTAÇÃO ORAL quando da apreciação das presentes contas.

Por fim, pugna-se no sentido de que as determinações e recomendações a serem deliberadas por esta Corte sejam objeto do instrumento de fiscalização Monitoramento, nos exatos termos preconizados pelos artigos 194, 195 e 4664 do Regimento Interno do Tribunal de Contas - RITCEES (Resolução TC nº 261/13), bem assim seja comunicado ao gestor responsável acerca da possibilidade de sua incursão em sanção pecuniária, acaso se verifique o descumprimento das deliberações deste Tribunal de Contas, nos moldes

Art. 194. Monitoramento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para verificar o cumprimento de suas deliberações e os resultados delas advindos.

^{§ 2}º. Para o exercício do monitoramento, o Tribunal poderá requisitar, periodicamente, informações e relatórios, bem como realizar inspeções.

Art. 195. Para o exercício do monitoramento, o Tribunal, por meio da Secretaria Geral de Controle Externo, manterá cadastro que contenha as recomendações, ressalvas e irregularidades constatadas em suas deliberações, organizadas por entidades jurisdicionadas.

Art. 466. A Secretaria Geral de Controle Externo manterá registro atualizado e individualizado das determinações, recomendações e ressalvas das decisões exaradas, para fins do exercício do controle externo.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

3ª Procuradoria Especial de Contas Gabinete do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira Folha 374

TC-3242/2013

estabelecidos pelos art. 135, inciso IV, e § 1º5, da Lei Orgânica deste Tribunal – LOTCEES (Lei Complementar nº 621/2012) e art. 389, inciso IV e § 1º6 do RITCEES.

Vitória, 02 de outubro de 2014.

HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Procurador Especial de Contas

Art. 135. O Tribunal de Contas poderá aplicar a multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

^[...] IV – não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal de Contas;

^{§ 1}º. Ficará sujeito à multa prevista no *caput* deste artigo aquele que deixar de dar cumprimento à decisão do Tribunal, salvo motivo justificado, a critério do Tribunal de Contas.

Art. 389. O Tribunal poderá aplicar a multa pecuniária prevista no art. 135 de sua Lei Orgânica, atualizada na forma prescrita no seu § 3º, aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte gradação:
[...]

IV – não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal: multa no valor compreendido entre três e vinte e cinco por cento; [...]

^{\$ 1}º. A multa aplicada com fundamento nos incisos IV a VII prescinde de prévia comunicação dos responsáveis, desde que a possibilidade de sua aplicação conste da comunicação do despacho ou da decisão descumprida ou do ato de requisição de equipe de fiscalização ou da publicação no órgão de imprensa oficial.